



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 06 /2023

**Autoriza o Poder Executivo a instituir Tarifa Social para o serviço de abastecimento de água, destinada a garantir o acesso ao fornecimento de água para famílias de baixa renda, no município de Paraíba do Sul.**

**Art. 1º.** Fica instituído no município de Paraíba do Sul a Tarifa Social de Água, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, art. 29, inciso I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida Lei.

§ 1º. A Tarifa Social de Água aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais uni familiares, utilizadas para fins exclusivamente residenciais.

§ 2º. Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, ou renda per capita de até R\$ 205,00 (duzentos e cinco Reais) mensal.

**Art. 2º.** A Tarifa Social importa em pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa vigente para a categoria domiciliar da estrutura tarifária.

**Art. 3º.** O usuário deverá requerer junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no município, comprovando preencher os requisitos dispostos no art. 4º desta lei.

§ 1º. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água.

§ 2º. A concessão do benefício da Tarifa Social será limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

**Art. 4º.** Terá direito a requerer o benefício da Tarifa Social o usuário que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – residam ou sejam proprietários de um único imóvel, especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- II – possuir cadastro, na categoria domiciliar, junto à empresa concessionária;
- III – estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos programas de Proteção Social do governo federal, estadual ou municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado a concessionária;
- IV – não possuam débitos pendentes junto a concessionárias de serviço público responsável pelo fornecimento de água no município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
- V – comprovem renda familiar per capita igual ou menor que R\$ 205,00 (duzentos e cinco Reais) mensais, mediante apresentação de contracheque ou documento oficial equivalente.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

**Art. 5º.** Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar seu cadastramento, devendo na oportunidade, apresentar a mesma documentação necessária para aprovar a continuidade dos requisitos de seu enquadramento.

Parágrafo Único. O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

**Art. 6º.** No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas ao serviço de água, após ter sido formalmente notificados o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

**Art. 7º.** Em caso de fraude, irregularidade ou infração as normas dos serviços de água, o usuário perderá o benefício podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

**Art. 8º.** O Poder Executivo providenciará a implementação do disposto na presente Lei, bem como fiscalizar o seu cumprimento e a regulamentará, caso necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 28 de fevereiro de 2023.

Leo Corrêa  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL  
PROTOCOLO

28 FEV. 2023

NOME: Leo Corrêa  
Matrícula:

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo  
2023/000138 Data: 28/02/2023

requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZA  
solicitação: PROJETO DE LEI  
súmula:

PROJETO DE LEI Nº 06/2023 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR TARIFA SOCIAL PARA O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do Sul**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

### **JUSTIFICATIVA**

O fornecimento de água tratada é premissa constitucional, é direito do cidadão, já que faz parte do considerado necessário e mínimo para o exercício de uma vida digna e decente.

O consumo de água é vital para a saúde das pessoas, principalmente no seu aspecto de saúde preventiva e higiênica, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como alimento essencial para sobrevivência humana.

Sensibilizados, com a questão, percebemos que as famílias consideradas de baixa renda não possuem a necessária condição para arcar com o custo de fornecimento de água tão elevado, sendo necessário seu reenquadramento na qualidade de tarifa social.

A insolvência dessas famílias bem como o constante corte no fornecimento de água, nos obriga criar legislação que proteja esses consumidores que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

Seguindo o aprendizado de programas com êxito e sucesso que subsidiam tarifas de energia elétrica, estabelecendo patamares baseados no consumo e na realidade econômica do consumidor, acreditamos que seja possível se praticar o mesmo com a taxa de água para consumidores residenciais.

Assim, solicito aos meus pares a aprovação da presente propositura votando favoravelmente a este importante Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

**Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências.**

**Art. 1º.** As empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de Paraíba do Sul, deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço fornecido.

**Art. 2º.** As empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito, cartão de crédito e/ou pix.

**Parágrafo Único.** A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes que efetuam as suspensões de fornecimento.

**Art. 3º.** A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

**Art. 4º.** Estando o agente desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 28 de fevereiro de 2023.

Leo Corrêa  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL  
PROTOCOLO

28 FEV. 2023

NOME: Leo Corrêa  
Matrícula:

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo  
2023/000139 Data: 28/02/2023

Requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZ  
Solicitação: PROJETO DE LEI  
Súmula:  
PROJETO DE LEI Nº 07/2023 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OFERECER A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do Sul**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa resguardar o direito do consumidor no acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, gás e energia elétrica de maneira mais facilitada, combinada aos avanços tecnológicos adequando aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

Há de se ressaltar, que o referido Projeto não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas gerar mecanismos que assegurem o prosseguimento como serviço público que constitui. Há de se ressaltar que o corte nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências.

Desta forma, oferecer um meio de pagamento que evite a suspensão dos serviços concilia com o objetivo da concessionária, evitando inclusive o retrabalho na desativação e reativação do serviço.

Pelas razões acima expostas, peço a aprovação da presente proposição.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 08/2023

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de serviço de água no município de Paraíba do Sul, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte da empresa concessionária, de fornecimento de água do município de Paraíba do Sul, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

**Parágrafo Único.** Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

**Art. 2º.** No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seu sítio eletrônico.

**Art. 4º.** Fica vedado o corte de fornecimento de água para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta Lei, a concessionária poderá ser acionada judicialmente, conforme medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

**Art. 6º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 28 de fevereiro de 2023.

Leo Corrêa  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL  
PROTÓCOLO

28 FEV. 2023

NOME: Leo Corrêa  
Metrícula:

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo  
2023/000140 Data: 28/02/2023

Requerente: VEREADOR LEONARDO DE SOUZA  
Solicitação: PROJETO DE LEI

Título:  
PROJETO DE LEI Nº 08/2023 DISPÕE SOBRE  
A PROIBIÇÃO DE COBRANÇAS DE TAXA DE RELI  
GACÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO  
DE PARAÍBA DO SUL EM CASO DE CORTE DE  
FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do Sul**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

### **JUSTIFICATIVA**

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação do eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987/1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte. Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares e pleiteamos vossa concordância.